



LEI 1.773/2003

Dispõe sobre a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU na conta de água e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal de Juazeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU poderá ser cobrado na conta mensal de água emitida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Art. 2º - Caberá à Secretaria da Fazenda deste Município proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do IPTU.

Art. 3º - O valor do IPTU será parcelado em até doze vezes e incluído no montante total da fatura mensal da conta de água.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 5,00 (cinco reais).

Art. 4º - O SAAE será responsável pela cobrança e recolhimento do IPTU, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil, penal e a administrativamente pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

§ 1º - A eficácia do disposto no *caput* deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

§ 2º - O convênio definido no parágrafo anterior será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o *caput*.

Art. 5º - O SAAE deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento do imposto, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração do IPTU.

Art. 6º - O IPTU poderá ser cobrado em nome de quem constar o imóvel cadastrado no SAAE, permanecendo o proprietário como responsável tributário.

[Handwritten signatures]

Art. 7º - O proprietário do prédio desocupado considerado habitável, cujo serviço de água houver sido cortado a pedido do último usuário, ficará sujeito ao pagamento das taxas mínimas de água e esgoto que lhe forem aplicáveis e da parcela relativa ao IPTU, até que nova ligação seja requerida e após pagamento da religação.

Art. 8º - O pagamento parcelado do IPTU far-se-á com incidência de correção monetária pré-fixada, a partir da segunda parcela, apurada nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. O pagamento da parcela após o vencimento e dentro do exercício financeiro a que se referir o lançamento, acarretará a incidência de correção monetária e multas previstas na legislação pertinente.

Art. 9º - O IPTU não recolhido no exercício a que se referir o lançamento será inscrito como dívida ativa

Parágrafo único. Havendo parcelas não quitadas, relativas ao parcelamento previsto no art. 8º, o crédito remanescente será inscrito pelo seu valor originário, apurado na proporção das parcelas não quitadas em relação ao número total de parcelas, sujeitando-se, quando do pagamento, à incidência de correção monetária, multa e juros calculados a partir da data de vencimento do tributo.

Art. 10 - Tanto dos imóveis não edificados, quanto daqueles edificados, sem serviço de água do SAAE, será cobrado o IPTU da forma que a administração tem procedido, como disposto na lei em vigor.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO,

Estado da Bahia, em 22 de dezembro 2003; 170º da Emancipação e 125º da Cidade.


JOSEPH BANDEIRA
Prefeito Municipal


MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania